

250	Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados
280	Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados
281	Recursos de Convênios
290	Recursos Diversos
291	Saldo de Exercícios Anteriores - Operações de Crédito
292	Saldo de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos
295	Doações de Entidades Internacionais
296	Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 31-8-99. Seção 1, pág. 44.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 22, de 18 de março de 1999, Seção 1, pág. 38, Processo nº 53830.000907/95, onde se lê: Revoga... a Portaria nº 100, de 13 de março de 1988, leia-se: Revoga... a Portaria nº 100, de 13 de março de 1998.

(Of. nº 150/99)

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração Delegacia do Ministério das Comunicações em Minas Gerais

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE JULHO DE 1999

Processo n.º 29104.000201/90 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE DE TRÊS CORAÇÕES - Serviço Especial de Repetição e de Retransmissão de Televisão em VHF na cidade de Três Corações, canal 13 F (treze) - Aprova o local de instalação e autoriza o uso de equipamentos.

MARCELO CAETANO DE MELO
Delegado

(Nº 332-9 - 5-7-99 - R\$ 47,03)

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE JULHO DE 1999

Processo n.º 50710.001193/96 - RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA - Serviço Especial de Repetição e de Retransmissão de Televisão em UHF na cidade de Manhuaçu, canal 22 (vinte e dois) - Aprova o local de instalação e autoriza o uso de equipamentos

MARCELO CAETANO DE MELO
Delegado

(Nº 365-5 - 25-8-99 - R\$ 47,03)

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Processo n.º 50710.000608/93 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL INHAPIM - Serviço Especial de Repetição e de Retransmissão em VHF na cidade de Inhapim, canal 05 E (cinco decalado para menos) - Aprova o local de instalação e autoriza o uso de equipamentos.

MARCELO CAETANO DE MELO
Delegado

(Nº 336-1 - 11-8-99 - R\$ 47,03)

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, resolve:

I) Aprovar os critérios, que se seguem, concorrentes à Premiação do Inventor, conforme determina a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e o Decreto nº 2.553, de 18 de abril de 1998, que regulamenta os direitos e obrigações relativos à proteção industrial:

1. Será concedido, a título de incentivo ao inventor, prêmio de valor equivalente a 1/3 (um terço) da vantagem auferida pela CNEN pela exploração comercial da patente de invenção ou de patente de modelo de utilidade ou de registro de desenho industrial.
 2. Fará jus ao prêmio o inventor pertencente aos quadros da CNEN (ativos, licenciados, cedidos), desligados (aposentados e demitidos), nomeados, requisitados e estagiários.
 3. O montante anual concedido a cada inventor por patente ou registro não poderá exceder a 13 (treze) vezes o teto salarial vigente no serviço público federal do poder executivo.
 4. Quando houver co-autoria da invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, será proporcionado aos participantes a divisão do prêmio de forma igualitária.
 5. Quando a exploração comercial da patente ou registro for realizada por terceiros, mediante a formalização de contrato, o valor do prêmio incidirá sobre o percebido pela CNEN, seja a título de "royalties" ou outra forma estabelecida contratualmente.
 6. Quando a exploração comercial da patente ou registro for realizada pela própria CNEN, o valor do prêmio incidirá sobre a parcela referente ao retorno do desenvolvimento tecnológico que compõe o preço do produto ou serviço.
 7. Quando a patente ou registro for utilizada na melhoria do processo de um produto ou serviço já explorado comercialmente pela CNEN, o valor do prêmio incidirá tão somente sobre a redução de custo obtida.
 8. O prêmio não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.
 9. O prêmio será assegurado durante toda a vigência da patente ou do registro, aos inventores ou aos seus herdeiros, desde que, esteja sendo explorado comercialmente.
 10. Os encargos e obrigações legais decorrentes do pagamento deste incentivo, serão de responsabilidade dos respectivos beneficiários.
 11. Esta Resolução aplica-se às patentes de invenção, de modelo de utilidade ou registro de desenho industrial amparados pela Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.
- II) Esta matéria será objeto de Instrução Normativa a ser aprovada pelo Presidente da CNEN, e posteriormente publicada em Boletim de Serviço.
- III) Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, resolve:

- I) Revogar a Norma Nuclear CNEN-NN 0.01 - "Elaboração e Apresentação de Normas e a Norma Experimental CNEN-NE 0.02 - "Comissão de Estudo para a Elaboração de Normas".
- II) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, resolve:

- 1) Revogar a Norma Experimental CNEN-NE 2.02 - "Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado".
- 2) Aprovar a Norma Nuclear CNEN-NN 2.02 - "Controle de Materiais Nucleares", em anexo. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - Secretária.

ANEXO

NORMA: CNEN-NN-2.02 "CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES"

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer os princípios gerais e os requisitos básicos exigidos pela CNEN para o controle de material nuclear.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica a todas as atividades com material nuclear que se realizam no território nacional.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÃO

2.1.1 - Qualquer dúvida relativa à aplicação desta Norma será dirimida pela CNEN.

2.1.2 - A CNEN pode, através de Resolução, acrescentar, revogar ou modificar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

2.2 NORMA COMPLEMENTAR

CNEN NE 1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares".

2.3 SIGILO

As informações contidas nos Questionários Técnicos, Manuais de Aplicação, Registros e Relatórios terão classificação sigilosa.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- 1) Acordo de Salvaguardas - Acordo entre dois ou mais países, entre si, ou com uma ou mais Agências, que tem por objetivo a contabilidade e o controle de material nuclear, estabelecendo um compromisso desses países para o uso exclusivamente pacífico da energia nuclear.
- 2) Agência - Organismo regional ou internacional que verifica o cumprimento, pelo País, dos acordos de salvaguardas.
- 3) Ajuste - Uma entrada em um registro ou relatório de contabilidade mostrando uma diferença remetente-destinatário ou material não contabilizado.
- 4) Área de Balanço de Material - Área pertencente a uma instalação, ou outro lugar, na qual se pode determinar:
 - a) a quantidade de material nuclear que entra e que sai da área;
 - b) o inventário físico do material nuclear presente na área.
- 5) Autorização para Transferência de Material Nuclear (ATM) - Ato pelo qual a CNEN autoriza a exportação, importação ou transferência em território nacional, de material nuclear.
- 6) Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN) - Ato pelo qual a CNEN autoriza a utilização de material nuclear em uma instalação nuclear.
- 7) Balanço de Material - Comparação do inventário de livro com o inventário físico, em um intervalo de tempo específico.
- 8) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 9) Correção - Uma entrada em um registro de contabilidade ou em um relatório, para retificar um erro ou refletir uma medida aperfeiçoada de uma quantidade já descrita num registro ou relatório anterior.
- 10) Dados de Origem - Dados de pesagem, de medidas analíticas ou de calibração usados para identificar o material nuclear e fornecer os dados do lote. Estes dados podem compreender, por exemplo, peso de compostos, fatores de conversão para determinar peso de elemento, peso específico, concentração de elemento, razões isotópicas, relação entre volume e leituras manométricas e relação entre plutônio produzido e potência gerada.